



Número: **0801719-62.2023.8.18.0046**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cocal**

Última distribuição : **04/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
F DAS CHAGAS MACHADO BRANDAO (IMPETRANTE)		LUCIANA FERRAZ MENDES (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE COCAL-PI (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE COCAL (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50655 211	15/12/2023 09:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Única da Comarca de Cocal  
Avenida João Justino de Brito, 134, Centro, COCAL - PI - CEP: 64235-000

PROCESSO Nº: 0801719-62.2023.8.18.0046  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]  
IMPETRANTE: F DAS CHAGAS MACHADO BRANDAO  
Nome: F DAS CHAGAS MACHADO BRANDAO  
Endereço: BENEDITO DOS SANTOS LIMA, 1272, PINDORAMA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-343

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE COCAL-PI  
Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE COCAL-PI  
Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 177, CENTRO, COCAL - PI - CEP: 64235-000

A DRA. ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

### DECISÃO

#### I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Concessão de Medida Liminar impetrado por **F DAS CHAGAS MACHADO BRANDÃO**, microempresa com nome de Fantasia **BA-OBÁ AUDIOVISUAL**, pessoa jurídica de direito privado, contra ato praticado pelo prefeito do município de Cocal-PI, Sr. **Raimundo Nonato Fontenele Cardoso e pelo Secretário de Cultura do Município de Cocal-PI, Sr. João Araújo Passos**, objetivando: i) a suspensão imediata ou mesmo o cancelamento das assinaturas - caso já procedidas - dos **TERMOS DE EXECUÇÃO** do Chamamento Público nº 03/2023 – Audiovisual; ii) determinar aos impetrados a comprovação das seguintes informações e documentos: Composição da Comissão de Seleção; Nome e CNPJ dos Proponentes; Detalhamento e Fundamentação das Pontuações atribuídas aos Proponentes, em especial à proponente denominada “**PROEDIT.**”; Comprovação do cumprimento dos critérios previstos no Edital para atribuição da pontuação da Proponente denominada “**PROEDIT.**”, que justifiquem e fundamentem sua pontuação e sua inserção como **COTISTA; Efetiva Revisão da Pontuação atribuída ao Impetrante referente ao Item B dos critérios obrigatórios**, para que sejam de fato consideradas as integrações do material apresentado com outras esferas do conhecimento e da vida social, na forma do Edital e do Decreto 11.453/2023; iii) determinar aos impetrados que se abstenham de realizar qualquer transferência de recursos financeiros à proponente **PROEDIT** ( a ser identificada pela autoridade coatora, para cumprimento), declarada vencedora do edital de chamamento público nº 03/2023, até o julgamento do mérito deste

*mandamus*; iv) na sequência se proceda à regularização do procedimento do Chamamento Público com a publicação do Resultado devidamente revisado; v) Caso este Douto Juízo tenha entendimento diverso, que de forma sucessiva, determine liminarmente a **SUSPENSÃO DE TODO O CHAMAMENTO PÚBLICO**, no que for devido, como forma de garantir o direito não somente ao Impetrante, mas a todos os concorrentes e interessados, até que seja solucionado o mérito da questão.

No mérito, requer a confirmação do pedido liminar e, assim, seja ordenado às Autoridades Coatoras que procedam a reforma do julgamento do Recurso Administrativo do Impetrante e que atribuam fundamentadamente a pontuação dos candidatos para ao final, declarar aprovados os proponentes que cumpriram as exigências do Edital, mantendo a lisura do feito.

**Sustenta o impetrante que:**

1. O Município de Cocal/PI publicou no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 20 de outubro de 2023 (sexta-feira), o Edital de Chamamento Público nº 03/2023 – Audiovisual EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO);

2. Aduz que o item 11.3 do Edital estabelece que “A avaliação e seleção das candidaturas será realizada por Comissão de seleção.” Aos participantes e interessados não foi divulgada a lista dos Membros da Comissão de Seleção.

3. A publicação do primeiro Resultado Provisório do Edital de Chamamento Público nº 03/2023 – Audiovisual, ocorreu em data de 09 de novembro de 2023, no site do próprio Município, na Internet, sendo em seguida publicada no DOM do dia 10 de novembro.

Afirma que não foram, no entanto, divulgadas as informações correspondentes à Razão Social dos Proponentes selecionados, nem o detalhamento da pontuação conferida aos selecionados, informações que deveriam ser públicas e transparentes num processo administrativo de Chamada Pública, no qual concorrem diversos candidatos que precisam atender a critérios de pontuação que o Edital, em seus itens 11.1 e 11.2, dispõe que devem ser atribuídos fundamentadamente e ainda que a pontuação será atribuída em função da comparação entre

os projetos, suas propostas, impactos e relevância.

4. Narra que o item 11.4 do Edital de Chamamento Público nº 03/2023, referindo-se à Etapa de Avaliação e Seleção dos Candidatos estabelece que “o resultado final da análise de avaliação será divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí”, enquanto o Decreto 11.453/2023 estabelece, em seu artigo 16, inciso III, que na fase de Processamento do Chamamento Público, a divulgação do resultado provisório deve proceder à abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis. Inconformado com o cerceamento do direito de defesa caracterizado tanto pela inexistência de prazo hábil para interposição de recurso, quanto pela ausência de informações essenciais no Resultado de Avaliação para a propositura de eventual recurso, o Impetrante interpôs um “Recurso Prévio” devidamente fundamentado, por meio do qual requereu:

**A) A correção da Tabela que compõe o “Resultado dos Editais 003/2023”, para dela fazer constar as informações relativas à qualificação das Proponentes, incluindo especialmente suas respectivas Razões Sociais e Números de CNPJ;**

**B) A divulgação, juntamente com o “Resultado dos Editais 003/2023”, do Detalhamento da Pontuação atribuída aos Proponentes;**

**C) A divulgação desse Resultado Provisório (art. 16, III do Dec. 11.453/23), com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, conforme previsto no Edital (item 11.4), REABRINDO O PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA RECURSO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO 11.453/23, EM SEU ART. 16, III;**

**D) Que todos os atos sejam praticados em dias úteis, assim como também a contagem dos prazos**

5. Ao analisar os pedidos formulados no Recurso Prévio, o Município NEGOU o acesso às informações sobre a identificação e pontuação dos vencedores, justificando: “*Com relação à inclusão de Razões Sociais e Números de CNPJ, bem como o detalhamento da pontuação analisada pela comissão de seleção, não existe tal previsão no edital do chamamento público em questão, onde podemos verificar que existe apenas a previsão de divulgação do resultado geral em Diário Oficial dos municípios, de acordo com o item 11.4 do edital.*”

*Portanto, não se faz necessário constar tais informações no presente resultado da análise de avaliação, sendo que todo o procedimento do chamamento encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Cultura para todos os interessados em analisar o detalhamento da pontuação do projeto proposto, caso tenha necessidade de avaliação do detalhe o processo pode ser analisado na Secretaria”*

**6. Afirma que teve acesso apenas à pontuação que foi conferida a seu próprio projeto, porém, além dos questionamentos acerca de sua própria pontuação, restam muitas dúvidas sobre o cumprimento dos critérios pelas demais proponentes, em virtude da atribuição de pontos de forma comparativa, bem como sobre a necessidade de eventual desempate.**

7. Impedido de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, o impetrante apresentou Recurso Administrativo, requerendo: A) A Revisão da Pontuação referente ao Item B, para que sejam de fato consideradas as integrações do material apresentado com outras esferas do conhecimento e da vida social, na forma do Edital e do Decreto 11.453/2023; B) Que seja efetivamente disponibilizado o acesso do Requerente e demais participantes que desejarem, à identificação, documentos e detalhamento da pontuação dos demais Proponentes, em especial dos vencedores; C) Que seja efetuada a correção da Tabela que compõe o “Resultado dos Editais 003/2023”, para, observando os princípios da publicidade, transparência e ampla defesa, fazer constar as informações relativas à qualificação das Proponentes, incluindo especialmente suas respectivas Razões Sociais e Números de CNPJ; D) Que seja divulgado, juntamente com o “Resultado dos Editais 003/2023”, o Detalhamento da Pontuação atribuída aos Proponentes; E) Que seja efetuada a divulgação desse Resultado Provisório (art. 16, III do Dec. 11.453/23), com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, conforme previsto no Edital (item 11.4), REABRINDO O PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA RECURSO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO 11.453/23, EM SEU ART. 16, III; F) Que todos os atos sejam praticados em dias úteis, assim como também a contagem dos prazos.

8. O julgamento do Recurso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, datado de 22 de

novembro de 2023, tendo por conclusão “NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa, indeferindo os itens A, B, C, D, E e F, apresentados, MANTENDO AS PONTUAÇÕES DOS CANDIDATOS E O RESULTADO conforme publicado”.

9. O julgamento do Recurso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, datado de 22 de novembro de 2023, tendo por conclusão “**NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa, indeferindo os itens A, B, C, D, E e F, apresentados, MANTENDO AS PONTUAÇÕES DOS CANDIDATOS E O RESULTADO conforme publicado**”.

10. Reputa que, sem a divulgação da composição da Comissão de Seleção, viu-se o Impetrante impedido de exercer o direito de impugnar nomes que não satisfizessem as exigências do Edital e da LPG.

11. Alega que o detalhamento e fundamentação das notas atribuídas ao Projeto Vencedor não foi revelado, e existem ainda graves indícios de que o representante legal da empresa vencedora tenha participado do processo de execução do Edital, pois vinha sendo abertamente indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, para prestar esclarecimentos, informações e até colaborar na feitura dos projetos dos demais candidatos.

12. O Edital não prevê prazo para interposição de recurso administrativo na Fase de Habilitação, contrariando o Decreto nº 11.453/2023, que dispõe, no § 9º do art. 19, que na hipótese de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de três dias úteis. O Município, no entanto, não divulgou o resultado da etapa de habilitação e já passou a convocar secretamente os vencedores para assinar o Termo de Execução Cultural.

Juntou documentos - ids 5011892 a 50470138.

**Não há comprovação do pagamento de custas, somente boleto de custas juntado - id Num. 50119208 - Pág. 1.**

É o relatório. Decido.

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita dado que a impetrante não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, devendo a autora juntar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovante do pagamento das custas judiciais, **sob pena de extinção do**

**feito sem resolução do mérito e cassação de liminar eventualmente deferida.**

Combate-se no presente mandado de segurança decisão proferida em recurso administrativo, pelo prefeito municipal de Cocal-PI, nos autos do Chamamento Público nº 03/2023, inserida em id 50119048, 50119064 - Pág. 2

**Na espécie, à primeira vista e em exame de cognição sumária, por várias vertentes, reputo que a probabilidade do direito alegado pela impetrante, encontra-se vislumbrar, de fato, dado que:**

1. Consta na decisão administrativa atacada (decisão em recurso administrativo) que o impetrante requereu à autoridade coatora: A revisão da pontuação referente ao item B, para que seja de fato consideradas as integrações do material apresentado com outras esferas do conhecimento e da vida social, na forma do Edital e do Decreto 11.453/2023; b) **Que seja efetivamente disponibilizado o acesso do Requerente e demais participantes que desejarem, à identificação, documentos e detalhamentos da pontuação dos demais proponentes, em especial dos vencedores;** c) **Que seja efetuada a correção da tabela que compõe o "Resultado dos Editais 003/2023", para, observando os princípios da publicidade, transparência ampla defesa, fazer constar as informações relativas à qualificação das Proponentes, incluindo especialmente suas respectivas Razões sociais e números de CNPJ;** d) Que seja divulgado juntamente com "Resultado dos Editais 003/2023", proponentes; **detalhamento da pontuação atribuídas** aos proponentes) Que seja efetuada a divulgação desse resultado Provisório com a devida publicação no diário oficial dos municípios conforme previsto no edital; f) Que todos os atos sejam praticados em dias úteis, assim como também a contagem dos prazos."

Em resposta, a autoridade coatora decidiu, no item "II.2" - id 50119048 -, que "(...) **Não há obrigatoriedade em incluir Razões Sociais e Números de CNPJ. bem como o detalhamento da pontuação analisada pela comissão de seleção, pois não existe tal previsão no edital do chamamento público em questão, existindo apenas a previsão de divulgação do resultado geral em diário Oficial dos municípios, de acordo com o item 11.4 do edital. A divulgação detalhada de todos os dados e conteúdos dos projetos apresentados não é necessária tampouco recomendável, posto que, num ambiente de disputa intelectual e criativa, tais informações comprometem a autenticidade e originalidade das propostas, além de invadir a esfera de privacidade dos proponentes. Portanto, não assiste razão ao recorrente vez que a divulgação dos resultados contemplou os nomes e pontuação de todos os candidatos habilitados, informações essas suficientes, respeitando o disposto em lei e no próprio edital**".

Regulamentando as parcerias entre a Administração pública e

organizações da sociedade civil, a Lei nº 13.019/14 estabelece, no que toca ao chamamento público, em seu art. 2º, XII, o seguinte:

(...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(...).

Sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente, como fornecer números de CNPJ e fornecer o detalhamento da pontuação analisada pela comissão de seleção, argumentando que **não existe tal previsão no edital do chamamento público em questão, existindo apenas a previsão de divulgação do resultado geral em diário Oficial dos municípios, fere o princípio da competitividade, motivação dos atos públicos, legalidade e publicidade dos atos administrativos.**

Com efeito, quando se trata de contratação pública (em sentido amplo), o princípio da competitividade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, ***“que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível” (Manual de Direito Administrativo, 30ª ed., 2016, pág. 257).***

Dito isso, a ausência de detalhamento quanto à pontuação dos vencedores equivale à ausência de **fundamentação, constituindo-se como atribuição genérica de notas aos participantes do chamamento público, o que macula o processo competitivo da seleção, ferindo a isonomia que deve existir durante o julgamento dos participantes.**

Ainda, a autoridade coatora entendeu que ***“a divulgação detalhada de todos os dados e conteúdos dos projetos apresentados não é necessária tampouco recomendável, posto que, num ambiente de disputa intelectual e criativa, tais informações comprometem a autenticidade e originalidade das propostas, além de invadir a esfera de privacidade dos proponentes”.***

No ponto, os motivos aventados pela autoridade coatora, para



não atender a pretensão feita administrativamente não têm respaldo jurídico. Ao contrário, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de legitimidade, devendo-se ser conferida irrestrita transparência.**

A autoridade coatora invoca a Lei Geral de Proteção de Dados como justificativa para não divulgar as informações requeridas pela impetrante.

Ocorre que o processo licitatório e de contratação pública implica tratamento de dados pessoais, na forma da Lei, o que não significa que todas as disposições de proteção de dados nela previstas tenham aplicação pelo Poder Público quando de suas relações licitatórias e contratuais.

Com efeito, no processo da contratação pública há o tratamento de dados pessoais da pessoa natural e de dados relativos às pessoas jurídicas.

Porém, os dados relativos à pessoa jurídica não são alcançados pela Lei Geral de Proteção de Dados, ao menos de modo direto. Pode-se, contudo, cogitar de tratamento de dados de pessoa jurídica que **mediata ou indiretamente impliquem tratamento de dados de pessoa natural.**

Não é o caso da justificativa trazida pela autoridade coatora, ao entender que a divulgação do conteúdo dos projetos vencedores não é recomendável porque comprometeria a originalidade da proposta e invadiria a esfera de privacidade dos proponentes.

Isso porque, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos públicos e competitividade dos concorrentes, é necessário a divulgação do conteúdo dos projetos vencedores, para que **os concorrentes possam** confrontá-lo com os seus projetos.

Assim, a dita confidencialidade deve ser assegurada somente para que os projetos **não escolhidos** pela Administração não sejam utilizados indevidamente por terceiros, o que significa que a confidencialidade visa proteger tanto a propriedade privada quanto a concorrência, o que não compromete a transparência decorrente do princípio constitucional da publicidade.

A ideia da confidencialidade vem da Lei 14.133/21, art. 32, § 1º, inciso IV, dispõe o seguinte: § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento; § 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

A NLLCA trouxe para as licitações o dinamismo da iniciativa

privada no que pertine à propriedade imaterial, e, para proteger as invenções e evitar concorrência desleal, a lei prevê a confidencialidade das soluções propostas de modo que **somente a proposta vencedora será revelada.**

**Ou seja, há sigilo de propostas somente na fase negocial, não na divulgação da proposta vencedora, pois o princípio da publicidade dos atos administrativos é imperioso, bem como o direito dos demais participantes das contratações públicas em comparar sua proposta com aquela que venceu, como decorrência do princípio da competição.**

Portanto, não assiste razão à autoridade coatora ao restringir a publicidade das informações requeridas pela impetrante.

Quanto à ausência de divulgação da razão social e CNPJ dos participantes do chamamento público, cabe mencionar que a administração deve conferir **publicidade prévia e contemporânea à seleção, de sorte que a razão social e o CNPJ são informações que revelam a atividade da empresa, bem como revelam a quem pertencem de fato, informações usadas tanto para analisar a compatibilidade da atividade da empresa com a seleção da qual participa, tempo de atividade e se há algum impedimento em participar de contratações públicas vinculado àquele CNPJ, a seus donos ou sócios.**

**Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei n. 13.019/2014, estabelece que será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.**

**A ausência de divulgação dos membros da comissão de seleção impede a aplicação do art. 17, requisito legal ao procedimento, pois não é possível averiguar a exigência legal sem o nome dos membros da comissão e sem o número do CNPJ das empresa participantes, durante o processo de chamamento público e não em momento posterior às etapas do mesmo, o que ocorreu no caso sub judice, violando o princípio da publicidade e mitigando a aplicação do art. 27, da Lei n. 13.019/2014, lesionando o princípio da legalidade, ainda que indiretamente.**

Dito isso, segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o juiz deve se convencer da relevância do fundamento alegado (probabilidade do direito) e de que haja fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (perigo da demora).

Ademais, cumpre destacar que o mandado de segurança, em regra, por conta do seu próprio rito processual, demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

No caso dos autos, há indícios de lesão aos princípios da

publicidade, competição e motivação durante a execução do chamamento público em apreço, pelos motivos detalhados em epígrafe, os quais refletem a probabilidade do direito alegado, líquido e certo da impetrante - que o chamamento público cumpra o princípio da publicidade em suas decisões, viabilizando a adequada competitividade entre os participantes - e constituído está o *periculum in mora*, uma vez que contratações públicas, como o caso do chamamento público, que descumprem princípios inerentes ao ato maculam todo o processo, de ilegalidade insanável, devendo ser inibidos tão logo identificados, a fim de resguardar a lisura da contratação e correto uso das verbas públicas.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar postulada para determinar A SUSPENSÃO DE TODO O CHAMAMENTO PÚBLICO N. 03/2023 – Audiovisual, discutido nos autos e determino à autoridade coatora – **Raimundo Nonato Fontenele Cardoso e pelo Secretário de Cultura do Município de Cocal-PI e Sr. João Araújo Passos**, que NO PRAZO DE 48 HORAS DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO que i) SUSPENDA o Chamamento Público nº 03/2023 – Audiovisual, fazendo as comunicações necessárias aos participantes e vencedores; ii) apresente, a autoridade coatora, por meio de ato em que se dê publicidade plena em termos de tempo de divulgação e acesso aos participantes, as seguintes informações e documentos: Composição da Comissão de Seleção; Nome e CNPJ dos Proponentes; Detalhamento e Fundamentação das Pontuações atribuídas aos Proponentes, em especial à proponente denominada “PROEDIT.”; Comprovação do cumprimento dos critérios previstos no Edital para atribuição da pontuação da Proponente denominada “PROEDIT.”, iii) que as autoridades coatoras fundamentem a pontuação do impetrante e do concorrente vencedor, sua pontuação e sua inserção como COTISTA; iv) **reveja a Pontuação atribuída ao Impetrante referente ao Item B dos critérios obrigatórios**, quanto à integrações do material apresentado com outras esferas do conhecimento e da vida social, na forma do Edital e do Decreto 11.453/2023.

Determino às autoridades coatoras que se abstenham de realizar qualquer transferência de recursos financeiros à proponente PROEDIT ou empresa declarada vencedora do edital de chamamento público nº 03/2023, até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Na hipótese dos valores já terem sido transferidos, DETERMINO que a autoridade coatora, em razão da suspensão do chamamento ora determinada, adote os atos necessários à reaver os valores pagos ao vencedor, no prazo de 3 DIAS, E CIENTIFICAR A VENCEDORA DA SUSPENSÃO E NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

**DOS VALORES, EM 24 HORAS, comprovando nos autos os procedimentos adotados. Todos os prazos, contados da ciência desta decisão.**

**Anoto que as autoridades coatoras estão cientes, a partir desta decisão, bem como a participante vencedora, que o chamamento público *sub judice* está sendo considerado ilegal em sua execução, de sorte que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar ato de improbidade administrativa.**

A presente decisão deve ser cumprida pela autoridade coatora, nos prazos acima estabelecidos, a partir de sua ciência, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a cada autoridade, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **sem prejuízo da incidência de crime de desobediência.**

**Por fim, no que diz respeito ao pedido da impetrante, a respeito da necessidade de bloqueio dos valores repassados, pela autoridade coatora ao VENCEDOR DA CATEGORIA A/1, INDICADO NO DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS (ID 50470130), DE RAZÃO SOCIAL L DA S SOUSA (CNPJ 43.462.890/0001-66 – ID 50119086, determino a intimação da autoridade coatora a juntar aos autos empenhos e ordens de pagamento e/ou comprovantes de transferência à empresa vencedora, no prazo de 03 dias, contados da ciência da presente decisão.**

**NOTIFIQUE(M)-SE** a(s) autoridade(s) coatora(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) informações.

**Intime-se A IMPETRANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a resposta do impetrado, ouça-se o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, PODENDO SER APRESENTADA ÀS AUTORIDADES COATORAS, INCLUSIVE, PELA PRÓPRIA IMPETRANTE.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se, servindo esta decisão como mandado.

DECISÃO-MANDADO

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

COCAL-PI, 15 de dezembro de 2023.

**ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL**  
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Cocal